



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03836/04

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DA DECISÃO – Decisão não cumprida –
Aplicação de nova multa – Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO APL – TC – 00074/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 0924/2011, de 16 de novembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico datado de 25 de novembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1. Julgar não cumprida** a decisão consubstanciada no referido Acórdão;
- 2. Aplicar nova multa pessoal** ao ex-Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
- 3. Assinar-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4. Assinar novo prazo** de 180 (cento e oitenta) dias à Administração Municipal para o cumprimento da citada decisão, sob pena de aplicação de multa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03836/04

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 03836/04 foi formalizado em decorrência de decisão plenária, relativa ao Processo TC nº 02732/01, que trata da prestação de Contas do ex-Prefeito de Campina Grande, exercício 2000, Sr. Cássio Cunha Lima. Trata nesta oportunidade da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0924/11.

Na sessão do dia 17 de maio de 2006, através do Acórdão APL – TC – 0305/2006, que foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 24 de maio do mesmo ano, esta Corte de Contas decidiu:

- 1. assinar** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao então Prefeito do município de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, para repor à conta nº 9.118-9, Agência 0063-9, do Banco do Brasil (Privatização da CELB) o valor de R\$ 564.299,29, utilizados para cobrir despesas de natureza corrente em pleno desacordo com a Lei Municipal nº 3.579/98 e a Lei Federal 4.320/64, dando conhecimento a esta Corte de Contas da efetivação do recolhimento;
- 2. (...)**
- 3. aplicar** multa pessoal ao ex-Secretário das Finanças, Sr. Bertrand de Figueiredo Cunha Lima, no valor de R\$ 2.534,15 (...), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal (...).

Quando da verificação do cumprimento do referido Acórdão, na Sessão do dia 16 de novembro de 2011, através do Acórdão APL TC 0924/11, que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 25 de novembro do mesmo ano, este Tribunal decidiu em:

- 1. JULGAR NÃO CUMPRIDA** a decisão consubstanciada no referido Acórdão, relativa ao ressarcimento à conta nº 9.118-9, Agência 0063-9, do Banco do Brasil (Privatização da CELB) do valor de R\$ 564.299,29;
- 2. APLICAR MULTA PESSOAL** ao Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
- 3. ASSINAR-LHE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4. ASSINAR-LHE NOVO PRAZO** de noventa dias para o cumprimento da citada decisão, sob pena de aplicação de nova multa.

O Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, foi comunicado da decisão sem, contudo, apresentar qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03836/04

Consta às fls. 890 dos autos ofício da Procuradoria Geral do Estado informando que já foi ajuizada a ação executiva para a cobrança de multa ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, imputada através do acórdão APL TC 0924/2011.

A Corregedoria ao verificar o cumprimento da decisão emitiu relatório onde conclui que o Acórdão APL TC 0924/11 não foi cumprido.

O Processo seguiu ao ministério Público cujo representante pugna pela:

- 1. Declaração** de não cumprimento do Acórdão **APL TC 0924/11**;
- 2. Aplicação de multa** ao Sr. *Veneziano Vital do Rego Segundo Neto*, Prefeito Municipal de Campina Grande, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
- 3. Assinação** de novo prazo para que a autoridade competente adote as providências solicitadas, e ainda não cumprida, por esta Corte de Contas pelo Acórdão **APL TC 0924/11**.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Conforme constatado pela Corregedoria, não houve manifestação do Gestor no sentido de dar cumprimento à decisão deste Tribunal, consubstanciada através do Acórdão APL TC 0924/2011. Em razão do exposto, proponho que este Tribunal:

- 1. Julgue não cumprida** a decisão consubstanciada no referido Acórdão;
- 2. Aplique nova multa pessoal** ao ex-Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
- 3. Assine-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4. Assine novo prazo** de 180 (cento e oitenta) dias à atual Administração Municipal para o cumprimento da citada decisão, sob pena de aplicação de multa.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator